

# Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIORO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº: E-03/100.546/2005

INTERESSADO: JORGE GUIMARÃES BARBOZA

## PARECER CEE N° 278 /2005

Nega a solicitação do Requerente **Jorge Guimarães Barboza**.

## HISTÓRICO

Trata o administrativo em causa de pedido de autorização para lecionar a disciplina Física nas Unidades Escolares de Ensino Médio da Rede Pública Estadual de Ensino, feito por Jorge Guimarães Barboza, Engenheiro Eletrônico, registrado no CREA sob nº 1.9721/75, com Licenciatura Plena em Matemática e Pós-Graduação em Matemática dos Ensinos Fundamental e Médio. Atualmente freqüenta o Curso de Formação Continuada, na UFRJ, visando à construção de proposta de ações interdisciplinares e elaboração de cadernos pedagógicos para utilização nas unidades escolares de Ensino Médio da Rede Pública Estadual de Ensino.

O Requerente informa que atualmente é professor titular (estatutário) na disciplina Matemática na EEES Rio de Janeiro e que, durante 04 (quatro) anos, atuou como Professor Docente I, com contrato temporário, nas disciplinas de Matemática e Física nos Colégios Estaduais Amaro Cavalcanti, Lélia Gonzalex, Ministro Orozimbo Nonato e na EEES Rio de Janeiro.

Alega, como fundamento para seu pedido, que o Parecer CEE nº 649/2000, publicado no DOERJ de 11/09/2000, pág. 23, autorizou-o a lecionar as disciplinas de Matemática e Física pelo prazo de 03 (três) anos. Ressalta que a necessária formação pedagógica relativa a essa autorização deveria ser concluída nesse prazo. Segundo o Requerente "...essa formação pedagógica foi absolvida quando da realização do Curso de Licenciatura Plena em Matemática, estando capacitado e possuindo carga horária suficiente (...)", considerando-se apto para lecionar a disciplina Física nas unidades escolares de Ensino Médio da Rede Pública Estadual de ensino.

#### **VOTO DA RELATORA**

Este Colegiado não tem competência para conceder licença para lecionar, conforme dispõe o Parecer CEE nº 553/02 (N), atendendo à Lei nº 9.394/94, extinguiu o registro nacional de professores no MEC, cabendo às mantenedoras das escolas aceitar ou rejeitar, observando as exigências legais, as qualificações apresentadas para integrar os seus quadros docentes, ressaltando que nas escolas estaduais, tal função corresponde à Secretaria de Educação, mantenedora da rede estadual de ensino. (Deliberação CEE nº 266/01)

Processo nº: E-03/100.546/2005

## **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2005.

Francisca Jeanice Moreira Pretzel – Presidente e Relatora Celso Niskier Esmeralda Bussade Jesus Hortal Sánchez José Antonio Teixeira José Carlos Mendes Martins - ad hoc José Carlos da Silva Portugal Magno de Aguiar Maranhão Marcelo Gomes da Rosa - ad hoc Marco Antonio Lucidi

# **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 20 de dezembro de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado pela Portaria CEE  $n^{\rm o}$  231 de 22/02/06

Publicado em 03/03/06 pág. 11